Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 3789/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/15751/2015
PROTOCOLO	**:** 1629928
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
ORDEN. DE DESPESAS	**:** ANDERSON MEIRELES FLORES
CARGO DA ORDENADORA	**:** EX-PRESIDENTE DA CÂMARA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 024/2015
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	**:** NETWARE TELECOMUNIAÇÕES E INFORMÁTICA EIRELI – EPP
PROCED. LICITATÓRIO	**:** PREGÃO PRESENCIAL N.º 002/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO DE DADOS PARA ACESSO IP PERMANENTE, DEDICADO E EXCLUSIVO ENTRE A UNIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA E A REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES (INTERNET)
VALOR DA CONTRATAÇÃO	**:** R$ 73.200,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO DE DADOS PARA ACESSO IP PERMANENTE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. MULTA REGIMENTAL.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 024/2015, formalizado entre a ***Câmara Municipal de Aquidauana*** e ***Netware Telecomunicações e Informática EIRELI - EPP***, objetivando a contratação de empresa especializada em prestação de serviço de comunicação de dados para acesso IP permanente, dedicado e exclusivo entre a unidade da Câmara Municipal de Aquidauana e a Rede Mundial de Computadores (internet), para instalação e manutenção de 1 (um) link de dados simétrico com velocidade inicial de 05 (cinco) megabits por segundo (MBps), com capacidade de ampliação para até 10 (dez) Megabits por segundo (MBps), com valor contratual no montante de R$ 73.200,00 (setenta e três mil e duzentos reais).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial sob o n.º 02/2015 e da formalização do Contrato Administrativo n.º 024/2015 (1ª e 2ª fases).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria emitiu às pp. 247/250 sua Análise ANA – 6ICE – 15751/2015, opinando pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** do procedimento licitatório, bem como pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da formalização do contrato administrativo.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.6 DR.JAC – 16951/2016, concluiu pela ***legalidade*** e ***regularidade***, ***com ressalva***, do procedimento licitatório, bem como pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da formalização do contrato administrativo.

Deve-se registrar que a Equipe Técnica apontou pela intempestividade no encaminhamento dos documentos para esta Corte de Contas, enquanto o MPC, por sua vez, ratificou a superação do prazo legal e manifestou-se pela aplicação de multa em desfavor do Ordenador de Despesas.

Ocorre que, o jurisdicionado fora intimado, por meio do Termo de Intimação INT – G.MJMS – 34543/2016, para que apresentasse defesa acerca das irregularidades apontadas pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Em sede de Resposta à Intimação, o Ordenador de Despesas, Sr. Anderson Meireles Flores, se manifestou nos autos por meio dos documentos de pp. 260/286, no afã de legitimar a contratação em apreço.

Ato contínuo, retornaram os autos à 6ª ICE, que manifestou acerca da defesa apresentada, por meio da Análise ANA – 6ICE – 465/2017, opinando pela ***legalidade*** e ***regularidade*** do procedimento licitatório e da formalização do contrato.

Por sua vez, o MPC se manifestou em seu Parecer PAR-4ªPRC – 875/2017, concluindo pela ***legalidade*** e ***regularidade*** das reportadas fases da contratação pública.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do Contrato e dos referidos Termos Aditivos.

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento de licitação, mediante o Pregão Presencial n.º 002/2015, e também quanto à formalização do Contrato Administrativo n.º 024/2015.

Entretanto, verifico que não foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto à remessa e tempestividade dos documentos juntados aos autos.

Conforme consta, a remessa dos documentos para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 27/07/2015, todavia, foi encaminhado, via correios, apenas em 11/09/2015, desobedecendo, sobremaneira, o prazo estabelecido pelo comando legal apregoado no capítulo III, seção I, item 1.2.1, alínea A e B.1, da Instrução Normativa/TC/MS n.º 035/2011.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** do procedimento licitatório Pregão Presencial n.º 002/2015 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, inciso I, da Resolução Normativa n.º 76 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a ***regularidade*** da formalização do Contrato Administrativo n.º 024/2015 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Aplicar multa regimental no valor de **30 (trinta) UFERMS**, ao Ordenador de Despesas Senhor ***Anderson Meireles Flores***, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

4) Conceder prazo regimental de 60 (sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC n.º 160/2012, sob pena de execução; e

5) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades

administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos ser encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

Campo Grande/MS, 17 de maio de 2017.

Cons. MARISA SERRANO

RELATORA

Net